13/07/2020

Número: 1031186-20.2020.8.11.0041

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ** 

Última distribuição : 13/07/2020 Valor da causa: R\$ 1.500,00

Assuntos: Responsabilidade dos sócios e administradores

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
	MAURY BORGES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAURY BORGES DA SILVA (ADVOGADO(A))
IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS (REU)	
ENESIO BARRETO RONDON (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34796 548	13/07/2020 16:53	1 - Requerimento nomeacao de Administrador Provisorio	Petição inicial em pdf



EXCELENTISSIO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CIVIEL DE CUIABÁ-MT

Medida urgente

GUTEMBERG BRITO JUNIOR, brasileiro, casado, Ministro do Evangelho, portador da Cédula de Identidade - RG nº 06867421 SESP/MT e CPF nº 432.181.561-49, email financeiro@grandetemplo.com, com endereço na Rua Av. Vereador Juliano Costa Marques, nº 369 - Apartamento 1802 - Torre Flora - Residencial Pantanal II - Bairro Jardim Aclimação - CEP 78050-253 - Cuiabá-MT, pelo advogado que a esta firma, instrumento de procuração em anexo, vem, com base no artigo 49 do Código Civil (CC) e nos artigos 719 e ss. do Código de Processo Civil (CPC), propor a presente

# AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO DE PESSOA JURÍDICA C/C PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, denominada também de IGREJA EVANGELÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE CUIABÁ E REGIÃO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 03.486.123/0001-72, estabelecida nesta cidade de Cuiabá-MT, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.500 - Centro Político Administrativo - CEP 78049-090, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## I. DO REQUERIMENTO DE TUTELA URGENTE INAUDITA ALTERA PARS

Como é cediço no Direito, a lei processual confere aos magistrados a possibilidade, ante o preenchimento de certas condições, conceder tutela prelibatória. Nos termos do art. 300 do CPC:

> "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, tais requisitos são perfeitamente caracterizados.

Vejamos.

Rua W, nº 318 - CEP 78050-244 - Jardim Aclimação Cuiabá-MT

Rua João Pessoa, nº 916 - sala 11 - CEP 78700-082 Galeria Rios Hotel – Centro Rondonópolis-MT

65-99981-5715

66-99633-7575





#### DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Como ficará claramente demonstrado na exordial, o direto autoral está embasado na escolha pelo fato de que o indicado (ENÉZIO BARRETO RONDON) para exercer a função de Administrador Provisório, respondendo, na forma de seu estatuto, pela representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica, é Ministro do Evangelho (Pastor), membro do ministério local, pessoa idônea, que tem o respeito e consideração da membresia da Igreja e do ministério, ocupando cargo e função de 1º Tesoureiro na COMADEMAT -Convenção dos Ministros das Assembleias de Deus no Estado de Mato Grosso, conforme ata anexa.

Além do fato de que ambos vêm desempenhando suas respectivas funções por anos seguidos.

Assim, conforme destaca a doutrina<sup>1</sup>, não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando diante de direito inequívoco:

> "Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia."

#### DO PERICULUM IN MORA

A atual conjuntura do país exige que sejam tomadas várias medidas, de forma até mesmo urgente, para que os negócios sociais não sofram de maneira irreparável, o que, em último caso, poderá impossibilitar a continuidade das atividades da pessoa jurídica, trazendo verdadeira razia aos objetivos fundacionais defendidos desde seu estabelecimento.

A falta de administrador ocasionará que as contas bancárias da Igreja sejam bloqueadas, o cadastro junto à Receita Federal suspenso bem como todas as demais responsabilidades não poderá ser cumpridas, o que produzirá danos irreparáveis a organização religiosa.

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência*. Editora RT, 2017. p.284

Rua W, nº 318 - CEP 78050-244 - Jardim Aclimação Cuiabá-MT

Rua João Pessoa, nº 916 - sala 11 - CEP 78700-082 Galeria Rios Hotel – Centro Rondonópolis-MT

65-99981-5715

66-99633-7575





#### RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Sem a nomeação de administrador provisório, e aguardando-se o costumeiro desenrolar da presente demanda, ao fim e ao cabo, poderá ser que a Igreja sequer tenha condições financeiras e administrativas de continuar suas atividades.

Tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo, definido da seguinte forma por Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup>, ex professo:

> "um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável, sendo que e a plausibilidade do direito substancial consubstancia-se no direito 'invocado por quem pretenda segurança', ou seja, o fumus boni iuris".

Ademais, afasta-se a possibilidade de dano irreparável, pois, se nomeado, quaisquer atitudes tomadas pelo administrador que resultem em danos à Igreja deverão ser, por ele, reparadas.

Diante do exposto, requer que, Vossa Excelência, determine a nomeação de ENÉSIO BARRETO RONDON, brasileiro, casado, Ministro do Evangelho, portador da Cédula de Identidade - RG 20147392 SSP/MT e CPF 034.582.701-59, com endereço na Rua Santo Antônio de Leverger, 3 – Quadra 9 – CPA II – CEP 78055-314, para a função de administrador provisório da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, denominada também de IGREJA EVANGELÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE CUIABÁ E REGIÃO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 03.486.123/0001-72, estabelecida nesta cidade de Cuiabá-MT, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.500 - Centro Político Administrativo - CEP 78049-090

#### **DOS FATOS**

#### Do breve histórico

A Igreja foi fundada há 76 (setenta e seis) anos e tem como objetivo a formação cultural, social, intelectual e, sobretudo religiosa das pessoas, conforme se depreende do seu então vigente Estatuto Social, anexo, que registra em seu artigo 2:

Curso de Direito Processual Civil, 2016. l. p. 366

Rua W, nº 318 - CEP 78050-244 - Jardim Aclimação Cuiabá-MT

Rua João Pessoa, nº 916 - sala 11 - CEP 78700-082 Galeria Rios Hotel – Centro Rondonópolis-MT

65-99981-5715 66-99633-7575





**Art. 2º** - A Igreja Evangélica Assembleia de Deus, tem a finalidade primordial de prestar culto a Deus em espírito e em verdade:

- I. Proclamando o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo;
- II. Promovendo o estudo e a divulgação da Bíblia Sagrada;
- III. Batizando os conversos, conforme Mt 28.19
- IV. Ensinando os fiéis a guardar a doutrina bíblica;
- V. Prestando assistências religiosa,
- VI. Realizando a obra missionária em todos os continentes;
- VII. Colaborar com o poder público no desenvolvimento da solidariedade humana.

Identificando-se perfeitamente com o escopo fundacional, que o autor exerce a função de "Primeiro Tesoureiro", conforme ata de 11/01/2020, anexa. O Estatuto atual da Igreja³, anexo, esclarece que a Diretoria Executiva, na pessoa de seu Presidente, representa a Igreja e o Primeiro Tesoureiro (cargo ocupado pelo requerente) gere suas atividades financeiras, conjuntamente com o Presidente.

Com vistas a melhor clareza, vale transcrever a competência do Presidente da Igreja, vejamos:

Rua W, nº 318 - CEP 78050-244 - Jardim Aclimação Cuiabá-MT

Rua João Pessoa, nº 916 - sala 11 - CEP 78700-082 Galeria Rios Hotel – Centro Rondonópolis-MT 65-99981-5715

66-99633-7575



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Averbado no TEBELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS – Registro nº 34236, de 12/11/2019



Advogados

## Art. 38º – Ao Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus compete: 💛 con

- Representar a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; inclusive em juízo ou fora dele, perante as autoridades constituídas no país, repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas;
- II. Convocar e presidir às Assembleias Gerais e solenes;
- III. Participar de todas as suas organizações, podendo se fazer presente qualquer reunião, independentemente de qualquer convocação;
- Cumprir e fazer cumprir o estatuto e regimento interno;
- Indicar e destituir os titulares dos órgãos e entidades da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, em qualquer tempo;
- VI. Supervisionar as Congregações filiadas, Superintendências, Secretarias, Coordenadorias, Departamentos e Comissões Especiais;
- VII. Autorizar despesas ordinárias e pagamentos;
- VIII. Assinar com o Secretário as Atas das Assembleias Gerais, Ministério e Diretoria, após a necessária aprovação;
- IX. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em nome da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, juntamente com o tesoureiro;
- X. Assinar às Escrituras Públicas de compra e venda, permuta e outros documentos referentes às transações ou averbações imobiliárias; observando as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do Art. 20º deste estatuto.
- XI. Praticar atos de competência desta, cuja urgência recomende solução imediata:
- XII. Exercer, além do voto de qualidade, o voto com força decisória;
- XIII. Emancipar Igrejas;
- XIV. Enviar missionários para o exterior, aprovado pela Assembleia Geral com a "ad referendum" da COMADEMAT;
- XV. Indicar à Mesa Diretora da Convenção dos Ministros das Assembleia de Deus no Estado de Mato Grosso – COMADEMAT, membros a serem ordenados e sagrados ao Santo Ministério de Evangelista ou Pastor.
- XVI. Nomear assessores para Diretoria da Igreja Evangélica Assembleia de Deus:
- XVII. Dar posse à diretoria da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, composta de Presidente, Vice-Presidente; 1°Secretário; 2° Secretário; 1° Tesoureiro; 2° Tesoureiro e de uma Comissão de Contas, composto de 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes;
- XVIII. Zelar de todos os bens materiais e imateriais: móveis, imóveis, semoventes, existentes na Igreja;
- XIX. Assinar os livros fiscais da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, após parecer do Comissão de Contas;
- XX. Indicar comissões para elaboração de Estatuto, Regimento interno e normas em geral:
- XXI. Outorgar procurações a terceiros para representa-lo em juízo ou fora dele.





De igual forma, vejamos a competência do Primeiro Tesoureiro:

### Art. 42° - Ao 1° Tesoureiro compete:

- Planejar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas com o 1. recebimento e guarda de valores monetários;
- 11. Efetuar os pagamentos autorizados, mediante comprovantes revestidos das formalidades legais:
- III. Abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias em nome da Igreja, assinar cheques, assinar escrituras públicas de venda de imóveis, permutas, juntamente com o Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus; mediante aprovação da diretoria ad-referendum da Assembleia Geral Extraordinária da Igreja que aprovou a referida venda ou permuta, observando as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 20º deste estatuto.
- IV. Elaboração e apresentação de relatórios, mensais, agrupados conforme o plano de compras, extraídos do registro nominal dos valores recebidos e dos pagamentos efetuados;
- Atentar para as obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e outras perante os órgãos públicos, inclusive as relativas a construções;
- VI. Recolher semestralmente à tesouraria da COMADEMAT as contribuições fixadas pela Assembleia Geral, nos percentuais definidos em normativas
  - sobre as receitas brutas da igreja, que antecede cada "AGO" no primeiro dia de instalação de cada Assembleia Geral Ordinária.
- VII. Elaborar estudos financeiros e orçamentos, quando determinados, observados os critérios definidos;
- VIII. Manter o Presidente da Igreja Evangélica Assembleja de Deus atualizado de todas as questões financeiras da tesouraria.

Ocorre, Excelência, que o Estatuto da Igreja prevê apenas a existência de Presidente e Vice-Presidente. No entanto, em consequência da COVID-19, o Vice-Presidente faleceu no dia 03/07/2020, conforme declaração de óbito anexa. Não menos e nem mais triste, vítima da mesma doença, no dia 08/07/2020 o Presidente também veio a óbito. Assim, a igreja ficou sem Presidente e representante legal.

Outrossim, a Igreja está sem comando, sem representação diante da membresia, das instituições financeiras e, em última análise, até mesmo diante do poder público (RFB, União, Estado etc.), sem a possibilidade de gerir seus negócios bem como de cumprir seus fins.

Rua W, nº 318 - CEP 78050-244 - Jardim Aclimação

Rua João Pessoa, nº 916 - sala 11 - CEP 78700-082 Galeria Rios Hotel – Centro Rondonópolis-MT

65-99981-5715

66-99633-7575





Ex positis, considerando a atual situação nacional, com a suspensão das atividades de diversos órgãos públicos e a necessidade de tomada de decisões (suspensão de contrato de trabalho, pagamento de impostos etc.), o que inviabiliza a continuidade das atividades e fins da igreja, por ausência de diretoria legitimada, restou como única solução viável: o pleito ao Poder Judiciário, a fim de se obter a respectiva tutela jurisdicional.

## Do requerente e do indicado

O autor da presente demanda é, como dito, o 1º tesoureiro da igreja e, para manter a lisura bem como a boa-fé na administração da igreja, vem indicar outro nome. Ao buscar indicar um nome para a função de administrador provisório dos negócios da igreja, demonstrará a esse MM. Juízo que o indicado (ENÉZIO BARRETO RONDON) possui, não só o interesse, como também as qualificações necessárias para exercer o *munus*.

Primeiro, como demonstrado documentalmente, que o indicado exerce função na COMADEMAT, Convenção que reúne as igrejas do Estado de Mato Grosso, e tem idoneidade.

Segundo, pois o seu nome foi escolhido, mais uma vez, pelo então Presidente da COMADEMAT, que acumulava o cargo/função de Presidente da Igreja, que faleceu, conforme já demonstrado.

Assim, avulta-se como legítimo seu interesse e cristalina sua capacidade.

É oportuno assegurar que o indicado aceita o encargo de Administrador provisório até que transcorra todos os trâmites internos na administração da igreja e demais formalidades legais.

### **DO DIREITO**

O Código Civil Brasileiro, é claro, acautelou-se, — ao estabelecer a nomeação, por juiz, de administrador provisório —, quanto à possibilidade de uma pessoa jurídica restar sem representação judicial ou extrajudicial. Determina o tomo legal:

> "Art.49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz a **requerimento** de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório."

Rua W, nº 318 - CEP 78050-244 - Jardim Aclimação Cuiabá-MT

Rua João Pessoa, nº 916 - sala 11 - CEP 78700-082 Galeria Rios Hotel – Centro Rondonópolis-MT

65-99981-5715

66-99633-7575





Ora, a dicção do dispositivo in comento é clara e intenção do legiferador, escancarada. Busca-se evitar que a ausência de administração prejudique de tal forma a pessoa jurídica que lance obstáculos intransponíveis à sua continuidade.

Assim, cabe ao juiz, após analisar os fatos, nomear administrador provisório que terá o encargo de dar continuidade aos atos necessários à manutenção da higidez administrativa da pessoa jurídica.

A situação apresenta para análise desse MM. Juízo encaixa-se perfeitamente ao previsto pelo legislador.

Em outro giro, o entendimento do e. TIRI não se afasta do aqui esposado, conforme farta jurisprudência sobre o tema, da qual extrai-se as seguintes:

> APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1- A hipótese é de procedimento de jurisdição voluntária que visa a nomeação de administrador judicial. 2- A sentença julgou extinto o feito na forma do artigo 267, IV, do CPC, por não vislumbrar presente a necessidade/utilidade da medida. 3-Reforma da sentença na forma do disposto no artigo 515, §3º, do CPC. Causa exclusivamente de direito e em condições de julgamento imediato. 4- Ante a impossibilidade de regularização da associação pela via extrajudicial, eis que ausente a continuidade registraria de seus atos, é mister o atendimento do pleito destinado à nomeação de administrador provisório, nos termos do artigo 49 do Código Civil em vigor, haja vista que, formalmente, a associação não tem administração. 5- Sem honorários. Custas pelo requerente, observando-se a gratuidade de justiça deferida, em razão da utilização do aparato estatal, nos termos do artigo 24 do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - Acórdão Apelação 0023051-88.2013.8.19.0031, Relator(a): Des. Mônica de Faria Sardas, data de julgamento: 26/05/2015, data de publicação: 26/05/2015, 21ª Câmara Cível)

E, ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS - ELEIÇÃO - POSSE DE DIRETORIA - RENÚNCIA - AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. Na falta de administração da pessoa jurídica, qualquer interessado pode requerer judicialmente a nomeação de um

Rua W, nº 318 - CEP 78050-244 - Jardim Aclimação

Rua João Pessoa, nº 916 - sala 11 - CEP 78700-082 Galeria Rios Hotel – Centro Rondonópolis-MT

65-99981-5715

66-99633-7575





administrador provisório, como disposto no art. 49, do C.C. Não havendo requerimento, também não é possível obrigar a quem terminou o mandato permanecer no cargo, bem como a quem foi eleito regularmente de tomar posse contra a vontade, que denota desistência ou renúncia ao mandato. Permanece, porém, a responsabilidade da pessoa jurídica pelas obrigações assumidas durante a sua existência. Dano moral não configurado. Parcial provimento do recurso. (TJRJ - Acórdão Apelação 0001581-62.2010.8.19.0077, Relator(a): Des. Ricardo Couto de Castro, data de julgamento: 04/11/2015, data de publicação: 04/11/2015, 7ª Câmara Cível)

Já o TJSP tem visão muito semelhante à esposada pelo colendo TJRJ, como pode se inferir do julgado a seguir transcrito, analisando, inclusive, situação muito semelhante ao cogitado pelo requerente:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA -NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. Recurso em face da decisão inicial que, em procedimento de jurisdição voluntária, indeferiu a nomeação de administrador provisório - Instituto acéfalo, ante a expiração do mandato do seu administrador, e pela necessidade de cumprir exigências do Tabelião para registrar atas - Requerente que, além de fundador do instituto, sempre foi seu <u>diretor-administrador</u> - Necessidade de nomeação de administrador provisório, para regularização da situação jurídica, bem como para administrar a entidade, ao encontro do artigo 49 do CC – Administração que vigerá até o final do exercício de 2018, ou quando sanadas as irregularidades, na forma do Estatuto Social da entidade – Prestações de contas que serão mantidas nos autos, para posterior análise do corpo diretivo e eventuais interessados. Recurso provido, com observação.

(TJ/SP - AI: 2197940-46.2017.8.26.0000, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 24/07/2018, 9ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 03/08/2018).

Poder-se-ia colacionar outros julgados, mas serão somente repetição do alinhavado acima.

Por último, compulsando o tomo processualista, vê-se, claramente, que não há procedimento específico para a nomeação de administrador provisório, de modo que se trata de jurisdição voluntária, em que a intervenção judicial se torna obrigatória, a fim de

Rua W, nº 318 - CEP 78050-244 - Jardim Aclimação

Rua João Pessoa, nº 916 - sala 11 - CEP 78700-082 Galeria Rios Hotel – Centro Rondonópolis-MT

65-99981-5715

66-99633-7575





equacionar a situação juridicamente irregular, ainda que sem qualquer conflito de interesses.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, de Vossa Excelência, requer:

- I) O deferimento da tutela de urgência para fins de que seja nomeado ENÉZIO BARRETO RONDON como <u>administrador provisório</u>, pelo prazo e tempo necessário para a regularização da representação fundacional diante do cartório registral ou, no mínimo, por 180 dias, uma vez que a ausência de administração tem causado (e poderá continuar causando) danos irreparáveis à igreja;
- II) A total procedência dos pedidos para confirmar a antecipação de tutela, se deferida, com a nomeação definitiva o indicado como Administrador Provisório, autorizando-se lhe a prática de todos os atos necessários à administração da Igreja como Organização Religiosa, salvaguardando, dessa maneira, o funcionamento e a higidez da instituição;
- III) Sendo deferida, em qualquer caso (I ou II), a nomeação do nome indicado (ENÉZIO BARRETO RONDON) para ocupar o cargo de administrador provisório da igreja, seja expedido mandado de intimação de sentença para ser apresentada a quem interessar possa bem como ser fixada no mural da instituição;
- IV) A produção de todas as provas admitidas em direito.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)

T. em que,

P. e E. Deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de julho de 2020

MAURY BORGES DA SILVA OAB/MT nº 10.129/0

Rua W, nº 318 - CEP 78050-244 - Jardim Aclimação

Cuiabá-MT

Rua João Pessoa, nº 916 - sala 11 - CEP 78700-082 Galeria Rios Hotel – Centro Rondonópolis-MT 65-99981-5715

66-99633-7575

